



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CAMARA

hf

PROCESSO Nº 10711-007306/91-35

Sessão de 14 de setembro de 1993 **ACORDÃO Nº** 302-32.686

Recurso nº.: 115.509

Recorrente: CASTROL BRASIL LTDA.

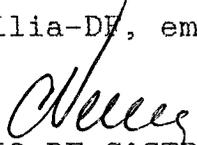
Recorrid IRF-PORTO/RJ

ISENÇÃO. A redução a 0% da alíquota do imposto de importação produz os mesmos efeitos da isenção tributária. O ato normativo que a estabelece deve ser interpretado literalmente como se isenção fosse.
Recurso provido.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos em dar provimento ao recurso, vencidos os Cons. Sérgio de Castro Neves, relator, e Ubaldo Campello Neto. Designado para redigir o acórdão o Cons. Wladimir Clóvis Moreira, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 14 de setembro de 1993.


SERGIO DE CASTRO NEVES - Presidente


WLADEMIR CLOVIS MOREIRA - Relator Designado


AFFONSO NEVES BAPTISTA NETO - Proc. da Faz. Nacional

VISTO EM
SESSAO DE: **27 OUT 1994**

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Ricardo Luz de Barros Barreto, José Sotero Telles de Menezes e Elizabeth Emilio Moraes Chieregatto. Ausentes, os Cons. Paulo Roberto cuco Antunes e Luiz Carlos Vianna de Vasconcellos.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CÂMARA
RECURSO N. 115.509 - ACORDAO N. 302-32.686
RECORRENTE : CASTROL BRASIL LTDA.
RECORRIDA : IRF/PORTO/RJ
RELATOR : SERGIO DE CASTRO NEVES
RELATOR DESIGNADO - WLADEMIR CLOVIS MOREIRA

R E L A T Ó R I O

A empresa B.C. PLÁSTICOS LTDA., sucedida pela ora Recorrente, promoveu a importação de máquinas descritas como "conjunto automático posicionador (*unscrambler*) + orientador Pace, monobloco, de frascos de 1000 ml de óleo lubrificante, velocidade 350 frascos por minuto com sistemas de transportadores de interligação entre o orientador de frascos e a área de envasamento, constituído de transportador vertical (elevador) dos frascos até a altura necessária, transportador com cabos com 90m de comprimento aprox., descensor até o nível de trabalho do carimbador automático dos frascos, e um sistema de transportadores de acumulação constituído de 4 seções de transportadores, cada uma com comprimento de 10m, instalados na vertical, em forma espiral". A importação beneficiou-se de alíquota 0% no Imposto de Importação, concessão feita pela Portaria MEFP n. 752/91, que criara um ex na TAB para a mercadoria assim caracterizada:

8479.89.9900 - Conjunto automático posicionador e orientador de frascos plásticos de 1000 mililitros para óleo lubrificante, com transportadores horizontais e verticais de interligação e velocidade de 350 frascos/minuto.

Lavrou-se, então, contra a Empresa o Auto de Infração de fls. 01, tendo em vista que o catálogo da mercadoria (fls. 35 a 36 v.) informava ser a capacidade da máquina de até 450 frascos por minuto, o que, ao ver da Autoridade atuante, a descharacterizaria como merecedora do benefício objetivo outorgado.

Impugnando o feito em prazo hábil, a importadora original, B.C. Plásticos Ltda., alegava que a citada Portaria MEFP n. 752/91 decorreu de solicitação sua à CTT do DECEX, tendo sido, portanto, editada, para atender à sua pretensão específica. Reafirma que o equipamento importado apresenta realmente capacidade de trabalho de 350 frascos por minuto e alude a que esta informação é de fato irrelevante, já que o equipamento em causa é projetado para funcionar em conexão com uma unidade fabril maior, à qual alimenta. Finalmente, sugere que a capacidade de produção indicada no catálogo pode ser a ali mencionada por razões simplesmente promocionais.

A Autoridade atuante providenciou então que um engenheiro certificante acreditado junto à Receita Federal examinasse a mercadoria objeto do litígio, tendo o mesmo produzido o laudo de fls. 127 a 132 do processo. Conclui o perito que, no sistema em que está instalado o equipamento, a vazão máxima de alimentação é de 342 frascos por minuto. Diz ainda que seria possível alterar dita produtividade, para mais ou para menos, mediante a troca de certos elementos mecânicos do equipamento, tais como polias ou engrenagens. Conclui, afinal: "*Por ocasião dos testes de*

campo realizados no equipamento mencionado, constatamos que o mesmo operava com a velocidade da esteira que transporta os frascos à razão de 57 metros/min ou 342 frascos min" [grifos do original].

Posteriormente, a Autoridade autuante solicita do mesmo perito manifestação complementar, para esclarecer (a) se a troca de engrenagens ou polias mencionada no laudo anterior é uma operação complexa, ou se poderia ser efetuada pelo próprio usuário, e (b) se a vazão máxima constatada de 350 frascos por minuto poderia estar sendo limitada apenas pelo potenciômetro instalado no aparelho. A fls. 135 a 138 responde o Engenheiro certificador (a) que a troca de polias ou engrenagens não é uma operação complexa, podendo ser realizada pelo usuário e (b) que o potenciômetro instalado, mesmo regulado no nível máximo de amperagem (i.e., mínimo de resistência), não pode incrementar a produtividade da máquina.

A decisão monocrática manteve o feito, após considerar que "*apesar de a velocidade máxima de operação da máquina, constatada pelo engenheiro certificador, ter sido de 342 frascos/min, isto não altera o fato de que a capacidade do equipamento seja de até 450 garrafas por minuto, uma vez que a adequação da velocidade é feita através da troca de engrenagens e polias (operação simples que pode ser realizada pelo próprio usuário)*". Na mesma decisão se encontra que a importação objeto do litígio está sujeita ao Imposto de Importação à alíquota de 30%, vigente no momento da importação para o código TAB 8479.89.9900.

A ora Recorrente - Castrol Brasil Ltda. - sucessora, como já se mencionou, da Autuada original, busca tempestivamente guarida neste Conselho, repetindo, em essência, os argumentos que já haviam orientado a fase impugnatória, protestando ainda, em preliminar, pela nulidade da decisão *a quo*, que entende haver preterido o direito de defesa, quando promoveu perícia sem que ela, Recorrente, pudesse indicar seu próprio perito e definir quesitos.

É o relatório.

V O T O V E N C E D O R

A hipótese aqui examinada -alíquota do imposto de importação reduzida a 0% - corresponde, em última análise, a uma isenção tributária, para todos os efeitos legais.

Em sendo assim, deve ser observada a regra estatuida no art. lll do Código Tributário Nacional que impõe seja interpretada literalmente a legislação concessiva de tal benefício fiscal.

Verifica-se que o litígio se instaurou em razão de ter a fiscalização aduaneira constatado que o catálogo da mercadoria indicava ser a a capacidade da máquina de até 450 frascos por minuto, enquanto que a Portaria MEFP n. 752/91 que instituiu a isenção especificava a velocidade de 350 frascos por minuto. No mais, parece haver concordância de que a mercadoria importada corresponde àquela descrita no "EX" criado pela aludida portaria.

Ora, é lícito presumir que se a máquina tem uma capacidade potencial de 450 frascos por minuto, ela possa chegar, feitos os ajustes necessários, à vazão de 350 por minuto conforme estipula o ato normativo concessivo da redução tarifária. E a essa conclusão se pode chegar, no meu entender, sem nenhum arranhão à literalidade na interpretação da legislação.

E evidente que a dispensa do pagamento dos encargos tarifários para determinado setor, atividade econômica ou mesmo para um produto específico resulta de diretrizes de política econômica, formulada e executada no interesse da coletividade nacional. Nesse contexto, se são necessários cuidados redobrados no sentido de evitar e punir a ação daqueles que usam de artifícios e outros meios ilícitos no sentido de fraudar a lei, não se pode, por outro lado, criar condições impossíveis de serem cumpridas, ou usar de um rigor tal que torne excessivamente oneroso ou desgastante a utilização dos estímulos criados pela política governamental.

Por entender que a importação da ora recorrente se enquadra à perfeição na Port. MEFP n. 752/91, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 14 de setembro de 1993.

WLADEMIR CLOVIS MOREIRA - Relator Designado